



CONGRESSO NACIONAL

MPV 675
00163

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 27/05/2015

Proposição: Medida Provisória Nº 675/2015

Autor: Deputado Fernando Coelho Filho PSB/PE

Nº Prontuário: 662

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 01/03

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 675, de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 2º, renumerando-se os demais:

“Art. 2º O caput do art. 30 da Lei nº 12.973, de 13.05.2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....

..

*‘Art. 30. As subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e as doações feitas pelo poder público não serão computadas na determinação do lucro real **ou do lucro presumido**, desde que seja registrada em reserva de lucros a que se refere o art. 195-A da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que somente poderá ser utilizada para:*

.....”

(NR)

JUSTIFICATIVA

Em 13.05.2014, foi publicada a Lei 12.973/14, fruto da conversão da Medida Provisória 627/13, e expressamente revogou o Regime Tributário de Transição – RTT, a fim de adequar a legislação tributária brasileira ao Padrão *International Financial Reporting Standards* – IFRS.

Assinatura



CD/15231.67747-76



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 27/05/2015

Proposição: Medida Provisória Nº 675/2015

Autor: Deputado Fernando Coelho Filho PSB/PE

Nº Prontuário: 662

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 02/03

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

O Governo Federal havia assegurado que a adoção do Padrão IFRS no Brasil não traria qualquer impacto fiscal para o contribuinte, o que foi fundamental para aprovação do texto enviado pelo Governo ao Congresso, tendo isso sido, inclusive, condição *sine qua non* nos detalhes aqui realizados para a aprovação do mesmo.

E enquanto o RTT esteve em vigor, foi isso que se observou: a neutralidade fiscal independente das modificações nas contabilizações dos resultados das empresas em face do IFRS, qualquer que fosse o regime de apuração de lucro adotado, real ou presumido.

Contudo, a Lei 12.973/14, ao dispor acerca das *subvenções para investimentos* (inclusive aquelas decorrentes de isenção ou redução de impostos – incentivos fiscais), apenas ressalvou a não incidência tributária para as empresas com apuração pelo lucro real, **fazendo com que aquelas que tenham subvenções para investimentos e estejam enquadradas no lucro presumido sejam tributadas pelo imposto de renda - IRPJ e contribuição social sobre o lucro - CSLL.**

Veja-se o que dispõe o atual art. 30 da Lei no. 12.973/14:

“Art. 30. As subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e as doações feitas pelo poder público não serão computadas na determinação do lucro real, desde que seja registrada em reserva de lucros a que se refere o art. 195-A da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que somente poderá ser utilizada para.”

Assinatura



CD/15231.67747-76



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 27/05/2015

Proposição: Medida Provisória Nº 675/2015

Autor: Deputado Fernando Coelho Filho PSB/PE

Nº Prontuário: 662

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 03/03

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

E isto, além de contrariar toda argumentação nos debates realizados no Congresso Nacional em torno da adoção do Padrão IFRS pelo Brasil, de que não haveria efeito fiscal (efeito neutro), criou uma situação paradoxal para a indústria nacional.

Em primeiro lugar porque, com isso, as empresas com subvenções para investimentos federais (inclusive incentivos fiscais) optantes da apuração pelo lucro presumido passaram a ter que oferecer à tributação de IRPJ e CSLL tais incentivos, enquanto que as empresas optantes pelo lucro real não estão sendo oneradas (em face da exclusão contida no art. 30, acima transcrito).

E isto assume proporções ainda mais graves em face de as empresas com subvenções para investimentos **estaduais** (inclusive incentivos fiscais) optantes da apuração pelo lucro presumido serem tributadas sobre tais **incentivos estaduais**, numa clara transferência para a União de parte expressiva das renúncias realizadas pelos governos estaduais no esforço de viabilizar a implantação e/ou expansão de empreendimentos econômicos nos seus respectivos Estados.

Nesse sentido, para corrigir tal situação, faz-se necessário que conste expressamente na legislação, especificamente no *caput* do artigo 30 da Lei 12.973/2014, a ressalva de que as subvenções para investimentos também não devem ser incluídas no cálculo da apuração das empresas optantes do lucro presumido.

Ante o exposto, solicito o apoio dos meus nobres pares na aprovação desta emenda.

Assinatura



CD/15231.67747-76